



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1047250-70.2025.4.01.0000
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
AGRAVANTE: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
AGRAVADO: Sr. Pregoeiro Ednaldo Manoel de Souza e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração por parte da União, formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., contra decisão liminar proferida em sede de plantão judicial, que havia deferido, parcialmente, a tutela de urgência para suspender a sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 90141/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de Alfaepoetina 4.000UI, medicamento biológico essencial à rede pública de saúde.

A parte agravante sustenta que o preço estimado pela Administração (R\$ 12,52) seria manifestamente inexequível, em descompasso com os valores de mercado, e requer a reavaliação da base de cálculo do certame. Tal alegação ensejou o deferimento parcial da tutela de urgência pela magistrada de plantão, que determinou a suspensão do certame até a manifestação das autoridades impetradas.

Contudo, diante do pedido de reconsideração apresentado e após análise mais aprofundada da matéria posta, este juízo entende cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, para revogar a medida liminar anteriormente concedida.

À análise.

A controvérsia cinge-se à alegação de inexequibilidade do valor estimado para o item 3 do certame (R\$ 12,52), apontado como incompatível com os preços de mercado, parâmetros regulatórios da CMED e contratações anteriores. A parte agravante pleiteia que o Judiciário determine o recálculo da estimativa ou, alternativamente, a suspensão da licitação até o exame de mérito.

Inicialmente, cabe mencionar que o pregão eletrônico, regido pelas Leis nº 10.520/2002 e nº 14.133/2021, prevê instrumentos aptos à correção de vícios e à garantia do contraditório no curso da própria licitação, de modo que a intervenção judicial antes da exaustão dessas etapas se mostra precoce. Tal premissa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula n. 473 do STF

Enunciado

ADMINISTRATIVO

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, a alegação de inexecução pode ser examinada em momento processual oportuno, sem necessidade de imposição judicial antecipada.

A jurisprudência dos tribunais superiores restringe o controle jurisdicional de atos administrativos discricionários ao exame de legalidade, vedando interferência em questões técnicas de oportunidade e conveniência, especialmente quando ainda em curso a fase administrativa. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGRAS DO EDITAL. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO: VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE. 1. É reservado à Administração Pública definir as regras na licitação. Trata-se de atividade discricionária, a ser exercida nos limites da lei. O Judiciário não pode substituir a Administração Pública na definição do mérito administrativo. 2. Cumpre ao Judiciário verificar, apenas, a legalidade dos atos. A análise da conveniência e oportunidade cabe, com exclusividade, ao administrador, nos termos da Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso concreto, os itens questionados não fogem dos ditames legais. O ato administrativo é regular. 4. Apelação improvida.

(TRF-3 - ApCiv: 50077527020194036104, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 23/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 25/02/2021)

A intervenção judicial no curso da licitação, com imposição de reavaliação da estimativa de preço ou paralisação do certame, antecipa indevidamente juízo técnico que cabe à Administração, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Convém mencionar que o interesse público na continuidade dos serviços de saúde deve prevalecer sobre o interesse econômico da empresa em questionar, no curso do certame, a metodologia de estimativa de preços.

Assim, é fundamental destacar que a paralisação do certame pode comprometer a aquisição de medicamento essencial à rede pública de saúde, circunstância que demanda especial atenção deste Juízo, por se tratar de fator determinante na análise da urgência e da prevalência do interesse público, diante do risco concreto e iminente de desabastecimento, com repercussão direta sobre pacientes em tratamento contínuo, especialmente os em situação de vulnerabilidade clínica.

Deste modo, a suspensão total do pregão, nesta fase, pode produzir efeito mais danoso que o alegado vício, invertendo a lógica da proporcionalidade e comprometendo diretamente a tutela da saúde pública.

Diante disso, e com fundamento no art. 300, §3º do CPC, no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do STF, bem como nos precedentes citados, reconsidero a decisão liminar anteriormente proferida para revogar a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 90141/2025, autorizando o seu regular prosseguimento até ulterior deliberação.

Intimem-se com urgência.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora Federal **ANA CAROLINA ROMAN**

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

19/12/2025 16:09:09

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 450825570



25121916090927300C

IMPRIMIR

GERAR PDF